SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246313 - RS (2025/0466054-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. TEMA N. 1.258/STJ. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

2. O agravante alegou que a validade da prova judicial não pode ser condicionada à regularidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sob pena de indevida subordinação da jurisdição à atividade administrativa e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é nulo o reconhecimento fotográfico realizado na fase indiciária e, via de consequência, cabível a absolvição do recorrido por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade se a condenação for fundamentada em outras provas independentes e idôneas.

5. Na hipótese, a condenação não está fundamentada em outras provas independentes, pois a *res* foi recuperada na posse de terceiro, o qual teria indicado o agravado como o coautor, tendo o reconhecimento da vítima ocorrido somente dois anos após os fatos. Também inexistem esclarecimentos sobre as fotografias exibidas na delegacia de polícia e os fatos ocorreram à noite, em local de baixa luminosidade, o que também enfraquece a assertividade do reconhecimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60105524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 52ada2af-8a0b-4b5a-be7f-1af5d6137689

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 52ada2af-8a0b-4b5a-be7f-1af5d6137689

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2246313 - RS (2025/0466054-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LEANDRO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. TEMA N. 1.258/STJ. NULIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória de primeiro grau.

2. O agravante alegou que a validade da prova judicial não pode ser condicionada à regularidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sob pena de indevida subordinação da jurisdição à atividade administrativa e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é nulo o reconhecimento fotográfico realizado na fase indiciária e, via de consequência, cabível a absolvição do recorrido por insuficiência probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade se a condenação for fundamentada em outras provas independentes e idôneas.

5. Na hipótese, a condenação não está fundamentada em outras provas independentes, pois a *res* foi recuperada na posse de terceiro, o qual teria indicado o agravado como o coautor, tendo o reconhecimento da vítima ocorrido somente dois anos após os fatos. Também inexistem esclarecimentos sobre as fotografias exibidas na delegacia de polícia e os fatos ocorreram à noite, em local de baixa luminosidade, o que também enfraquece a assertividade do reconhecimento.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 304-309 que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença absolutória proferida pelo juízo de primeiro grau.

Nas razões do agravo regimental, o agravante alega que a "validade da prova judicial não pode ser condicionada à regularidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sob pena de indevida subordinação da jurisdição à atividade administrativa e violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF/1988" (fl. 319). Aduz que há a prova segura para a condenação, amparada nos depoimentos prestados pela vítima e nos inequívocos reconhecimentos realizados na fase indiciária e em juízo, todos corroborados por outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento pela Turma.

Contraminuta às fls. 346-348.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim sumariado (fl. 350):

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA SUFICIENTES. VIOLAÇÃO LEGAL CARACTERIZADA. ACERTADA A DECISÃO AGRAVADA, QUE DETERMINA O RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE ABSOLVE O RÉU. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 304-309):

> O recurso especial foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, e a parte recorrente apontou ofensa ao artigo 226 do Código de Processo Penal, porquanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou o recorrente, validando o reconhecimento de pessoas como prova da autoria. Então, a matéria objeto do recurso foi devidamente apreciada pela Corte local.
>
> No caso, a questão não exige profunda incursão no acervo probatório, nem desconstituição dos fatos incontroversos. Além disso, apresenta relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso (art. 105, §3º, I, CF); e, por isso, estão presentes os requisitos recursais extrínsecos e intrínsecos legais e constitucionais. Portanto, conheço do recurso especial.
>
> A questão revolve-se sobre possível contrariedade do acórdão local ao artigo 226 do Código de Processo Penal, o qual procedo à transcrição, por ser pertinente à controvérsia:
>
> > Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

O Tema n. 1.258 fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao rito do reconhecimento de pessoas, é no sentido de que a inobservância injustificada do procedimento previsto no art. 226, do Código de Processo Penal enseja a nulidade da prova e, portanto, não pode servir de lastro para a condenação, como ementado a seguir:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRÁFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO. [...]

TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao *standard* probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente. [...] (REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

Em julgados recentes, as Turmas que integram a Terceira Seção deste Superior Tribunal alinharam a orientação de que o descumprimento das formalidades do procedimento de reconhecimento não acarreta absolvição automática, sendo possível a manutenção do édito condenatório quando sustentado por provas autônomas e suficientes para demonstrar a autoria delitiva.

A partir dessas premissas, impõe-se verificar se a condenação, tal como fundada nos fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, importou violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal e afastamento das diretrizes interpretativas fixadas no Tema 1.258/STJ.

As instâncias originárias consignaram que a subtração ocorreu em 11/11/2017 na via pública por dois indivíduos a pé, um deles armado, que anunciaram o assalto, exigiram as chaves, tomaram a motocicleta e efetuaram disparos para o alto antes da fuga.

Assentou-se que, no dia seguinte, uma equipe policial localizou a motocicleta com dois ocupantes, prendeu Douglas Vitorino Romero dos Santos e o outro evadiu-se do local. Por sua vez, Douglas apontou Leandro, ora recorrente e conhecido como “Buiú”, como seu comparsa na prática dos roubos.

Em 17/12/2019, dois anos após o fato, na delegacia, uma das vítimas descreveu o autor como indivíduo negro, cerca de 1,75m de altura e magro, e, após exibição de fotografias e do álbum de suspeitos, reconheceu Leandro como o assaltante armado que anunciou o roubo, sem conseguir identificar o segundo agente. O ofendido afirmou que não conhecia Leandro previamente.

Esses foram os fatos incontroversos descritos no acórdão impugnado (fls. 247-249):

> [...] Revelam os elementos probatórios coligidos que, em 11 de novembro de 2017, dois indivíduos, um deles portando uma arma de fogo, abordaram as vítimas William e Djeyson, na via pública, noticiando o roubo, subtraindo uma motocicleta Honda XRE 300, placa IVJ-6040, efetuando dois disparos para o alto, empreendendo fuga na condução do bem subtraído.

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

Mais, claro está que as vítimas acionaram os agentes policiais, relatando o ocorrido e, no dia seguinte (fl. 30, 3.1), uma guarnição em patrulhamento avistou dois indivíduos em uma motocicleta compatível com aquela subtraída, oportunidade em que ambos empreenderam fuga, sendo um deles contido e identificado como Douglas (na condição de foragido e portando uma arma de fogo) enquanto o outro se evadiu em direção à um matagal, desfazendo-se de objetos femininos (apreendidos). Então, Douglas teria fornecido a identificação do outro indivíduo, aduzindo se tratar do acusado Leandro, conhecido como "Buiú".

Na repartição policial, em 17 de dezembro de 2019, a vítima William descreveu o autor do roubo como sendo um "indivíduo de pele negra, aproximadamente 1.75 de altura e magro" e exibidas fotografias, apontou o acusado Leandro como autor da subtração, aduzindo ser ele o indivíduo que anunciou o roubo, portando a arma de fogo, não logrando identificar o outro assaltante (fls. 03-04, 3.2).

A partir desse cenário, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou a absolvição do magistrado singular, como se confere a seguir (fls. 247-249):

> [...] Observados os elementos probatórios, não há cogitar da deficiência probatória, **porquanto em juízo, fornecendo versão semelhante àquela prestada na fase das indagações, o ofendido relatou minuciosamente a prática do crime**, afirmando que reconheceu o réu por fotografia e, na ocasião, não teve dúvidas. Disse que durante a subtração ele portava uma arma, enquanto o outro indivíduo apenas fazia menção a estar armado. Sobre o reconhecimento, referiu: "vi fotos dele com cabelo raspado e cabelo maior assim, não recordo agora como ele tava na época, já faz seis anos né, mas lembro que ele era negro, tinha cabelo preto, era magro, não era forte nem gordinho, ele era mais baixo do que eu, eu tenho 1.83, se eu vejo a foto eu reconheço ele". **Então, exibidas as fotografias constantes no sistema Consultas Integradas, apontou novamente o réu como autor do roubo. Por fim, aduziu que antes do fato não conhecia o acusado, mencionando que "quando a motocicleta foi apreendida, foi preso um cara que não estava no meu assalto, mas daí ele entregou o Leandro** e me chamaram na Delegacia" (72.2).
>
> Mais, avulta que, **apesar de o réu não ter sido preso em flagrante, pois logrou fugir da abordagem, as declarações do ofendido foram corroboradas por Djeyson, que presenciou a subtração e pelo agente policial Anderson**, responsável pela abordagem e recuperação da *res*.
>
> A acrescer que a versão acusatória foi a única que veio aos autos, pois o acusado não foi ouvido na fase das indagações - mais de uma vez, **não foi localizado pela Autoridade Policial para que prestasse declarações** (fls. 05-10, 3.2) - e em juízo, apesar de citado, alterou seu endereço, não sendo localizado (47.1 e 56.1), deixando de comparecer à audiência, com o que, mantendo-se revel (72.1), deixou de apresentar versão para o fato e **obstou a realização do reconhecimento pessoal.**
>
> Em tal contexto, tornou-se irrepetível a prova, circunstância que, à evidência, não pode favorecê-lo.
>
> **Oportuno consignar, nesse passo, diante do registrado pela defesa em contrarrazões, que a regra**

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

posta no art. 226 do Código de Processo Penal dispõe, no inciso II, que a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, o que confere o efeito de recomendação, e no particular, o procedimento não ocorreu de forma pessoal tão-somente porque o acusado não se apresentou em nenhum momento processual, como visto.

Merece registro, ainda, o fato de que eventuais contradições se encontram justificadas pelo tempo decorrido entre as datas do fato (11 de novembro de 2017) e da realização da audiência (17 de julho de 2023); e ocorrendo a subtração no período noturno, por dois indivíduos, não causa estranheza que o ofendido tenha reconhecido somente a pessoa que efetivamente o abordou.

Mais, a palavra da vítima constitui fonte probatória idônea, e merece especial relevo, mesmo porque não busca ela a responsabilização criminal de alguém, senão daquele que praticou o fato criminoso, pois contraria a lógica e o bom senso que, graciosamente, incriminasse pessoa inocente, que nem sequer conhecia, garantindo a impunidade do verdadeiro autor do crime, **tanto é assim que afirma que aquele que efetivamente foi preso - Douglas - não era um dos assaltantes**.

Avulta, ademais, o **fato consistente em que não se revela isolada a conduta observada, pois Leandro ostenta condenações definitivas** pela prática de furto, roubo majorado, receptação, e está a responder a ações penais outras, pela prática de receptação, tráfico de drogas (duas vezes), ameaça e roubo, em que figura como corréu Douglas, inclusive.

[...] Por conseguinte, reformando a sentença, julgo procedente a denúncia e condeno o réu LEANDRO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS, por incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I (arma de fogo) 8 e II (concurso de agentes) do Código Penal.

Da leitura do acórdão condenatório e valoração dos fatos incontroversos, verifica-se dúvida persistente quanto à autoria. Embora haja descrição detalhada do crime, somente uma vítima identificou o recorrente, e o fez em procedimento sem observância das formalidades, depois de lapso de tempo significativo (2 anos da restituição da motocicleta).

Consta que, no dia seguinte ao crime, a polícia recuperou o bem subtraído na posse de indivíduo identificado como Douglas, que indicou o recorrente como coautor; não obstante essa pronta indicação, o reconhecimento pela vítima ocorreu apenas dois anos depois, circunstância que fragiliza a confiabilidade do apontamento.

Com efeito, a justificativa de que o reconhecido não se apresentou para o ato não afasta o possível comprometimento da memória pelo lapso temporal e, ao contrário do que foi afirmado no acórdão recorrido, não se cuida de conferir benefício ao recorrente em razão de sua ausência, mas de reconhecer a inexistência de provas independentes e suficientes para amparar a condenação.

Também é pertinente ressaltar que a apreensão do bem ocorreu na posse de terceiro, e não direta do recorrente, o que reforça a incerteza sobre a autoria. Soma-se a isso a inexistência de esclarecimento sobre as fotografias exibidas na delegacia e o fato

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

de o delito ter ocorrido à noite, em ambiente de baixa luminosidade, elementos que enfraquecem a assertividade do reconhecimento, como ressaltado na sentença absolutória (fls. 215-216):

> [...] A autoria é duvidosa. vejamos. O ofendido W. P. L., disse que estava no local conversando com um amigo e com os veículos estacionados - a sua motocicleta e o automóvel do amigo -, quando foram abordados por dois indivíduos que anunciaram o assalto. [...]. **Informou que o fato foi após as 20 horas em local com luminosidade ruim.** Referiu que a investigação apontou para o réu foi a partir dos relatos da apreensão do condutor da sua motocicleta dois dias após - evento 72, VÍDEO2.
>
> [...] Nesse passo, embora as palavras do ofendido W., não há elementos suficientes e seguros para servir de supedâneo à condenação do acusado Leandro, conforme afirmado pela defesa. E isso se diz porque há dúvida razoável em relação ao reconhecimento da participação do acusado no crime.
>
> Destaca-se que apesar da vítima revelar ter identificado o autor do roubo por fotografias mostradas na fase policial, a partir da recuperação da motocicleta e indicação do acusado pelo abordado/preso tripulando a motocicleta, e ter ratificado essa indicação em juízo, a partir das imagens do Sistema de Consulta Integradas mostradas, não são pilares firmes e suficientes para uma condenação.
>
> Além disso, **não há demonstração nos autos de quais fotografias mostradas na delegacia, levou a vítima a considerar para identificar o acusado. E mais. Não passa despercebido, ainda, que o fato que a vítima, "formalmente", reconheceu o réu, por fotografia, na delegacia de polícia mais de 2 anos após do fato aqui apurado (11/11/2017).**
>
> Portanto, apesar das palavras da vítima em imputar a autoria ao réu Leandro, o conjunto probatório não demonstra pilares fortes e suficiente para a condenação. Há possibilidade, diante da procedimento adotado na fase inquisitorial, de erro judiciário.
>
> Há incertezas sobre questões pontuais e necessárias à confirmação da imputação, a ensejar a improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

Nesse encadeamento, impõe-se reconhecer a violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que, conforme assentado no acórdão recorrido, o ato de reconhecimento não observou as diretrizes legalmente estabelecidas; ademais, não há prova autônoma e segura apta a sustentar a condenação, o que foi ressaltado também pelo Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 294-301.

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidou-se no sentido de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, ante sua inerente fragilidade epistêmica, de fato, não constitui meio de prova suficiente, por si só, para a formação do juízo condenatório.

No entanto, esta Corte também firmou entendimento de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade quando a condenação é fundamentada em outras provas independentes, o que não ocorre no caso dos autos, pois a *res* foi recuperada na posse de terceiro, o qual teria indicado o agravado como o coautor, tendo o

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

reconhecimento da vítima ocorrido somente dois anos após os fatos. Ademais, conforme esclarecido na decisão agravada, inexistem esclarecimentos sobre as fotografias exibidas na delegacia de polícia e os fatos ocorreram à noite, em local de baixa luminosidade, o que também enfraquece a assertividade do reconhecimento.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para absolver a parte agravada da imputação de roubo majorado, ante a nulidade do reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal.
>
> 2. Fato relevante. Condenação anterior com base no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal, em regime semiaberto, mantida pelo Tribunal de origem ao julgar improcedente revisão criminal.
>
> Reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades legais, anos após os fatos, com manifestações de dúvida das vítimas e ausência de elementos autônomos colhidos sob contraditório judicial.
>
> 3. As decisões anteriores. Revisão criminal improvida no Tribunal de origem, sob argumento genérico de suficiência probatória e vedação ao reexame de provas. Decisão monocrática no recurso especial que reconheceu a nulidade do reconhecimento e a insuficiência do acervo probatório remanescente, absolvendo a parte recorrente.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal é prova inválida e se essa invalidade contamina a condenação quando inexistem provas autônomas e independentes colhidas sob contraditório judicial.
>
> 5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se, no âmbito da revisão criminal, é possível rescindir a coisa julgada para corrigir erro judiciário decorrente de condenação lastreada em prova nula ou insuficiente, sem incorrer em vedado revolvimento do acervo fático-probatório.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 6. A observância estrita do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal é condição de validade do reconhecimento formal, seja pessoal ou fotográfico; a inobservância das formalidades torna a prova nula e inapta a fundamentar a condenação.
>
> 7. A confirmação em juízo do reconhecimento viciado não supre a irregularidade nem convalida a prova, conforme orientação consolidada (Tema 1.258/STJ).
>
> 8. A condenação pode subsistir apenas se houver provas independentes, robustas e colhidas sob o contraditório judicial que, por si sós, sustentem a autoria; inexistentes tais elementos, impõe-se a absolvição.
>
> 9. A revisão criminal, prevista no art. 621 do Código de Processo Penal, é via adequada e excepcional para rescindir a coisa julgada quando há erro judiciário decorrente de condenação baseada em

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

prova nula ou insuficiente, não se confundindo com reexame ordinário de provas.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos nem específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, alinhada à jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O reconhecimento formal realizado sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal é inválido e não pode fundamentar condenação. 2. A confirmação em juízo não convalida reconhecimento viciado, exigindo-se provas autônomas e independentes, colhidas sob contraditório judicial, para sustentar a condenação. 3. A revisão criminal é cabível para rescindir condenação fundada em prova nula ou insuficiente, sem caracterizar reexame amplo do conjunto fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 226; CPP, art. 621; CP, art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 598.886/SC, Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020; STJ, Tema 1.258.

(AgRg no AREsp n. 3.164.249/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO EM HABEAS CORPUS. ART. 580 DO CPP. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE. ABSOLVIÇÃO DO CORRÉU. IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL EVIDENCIADA. EXTENSÃO DEFERIDA.

I. Caso em exame

1. Pedido de extensão, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, visando estender os efeitos de ordem concedida em agravo regimental no habeas corpus ao corréu, para absolver o requerente da imputação de latrocínio tentado na mesma ação penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal para a extensão de decisão proferida em favor de corréu, por se tratar de motivos não exclusivamente pessoais e diante da identidade fático-processual.

III. Razões de decidir

3. O art. 580 do Código de Processo Penal autoriza a extensão dos efeitos de decisão proferida em favor de um corréu aos demais quando fundada em motivos não exclusivamente pessoais e demonstrada a identidade fático-processual.

4. O corréu foi absolvido por esta Corte em razão da nulidade absoluta do reconhecimento pessoal e fotográfico, o qual foi contaminado por viés cognitivo após exposição midiática, marcado pelo extravio de peças procedimentais na fase inquisitiva e realizado em inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal.

5. O requerente foi processado e condenado na exata mesma Ação Penal (n. 0073479-85.2014.8.26.0050). O fato originário e o acervo probatório que fundamentaram ambas as condenações são rigorosamente os mesmos, consubstanciados unicamente na palavra da vítima e no reconhecimento viciado, não havendo provas materiais ou testemunhais autônomas de autoria.

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

6. Inexistentes provas materiais ou testemunhais independentes aptas a corroborar a autoria, a confirmação do reconhecimento em juízo não sana o vício originário nem supre a deficiência probatória.

7. Por se tratar de nulidade objetiva que contamina o cerne da persecução penal de forma indivisível para os identificados no mesmo ato irregular, impõe-se a extensão da absolvição ao requerente, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, incidindo o princípio in dubio pro reo.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Pedido de extensão deferido, com concessão de ordem de habeas corpus de ofício para absolver o requerente.

(PExt no AgRg no HC n. 957.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59873671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 17:45:08
Código de Controle do Documento: ceb5f7d7-9d84-454a-88ed-3e0876e63106

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.246.313 / RS

Número Registro: 2025/0466054-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00122000265931 00288094020208210001 122000265931 22000265931 288094020208210001 50810076620208210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LEANDRO DE ASSIS DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:21
Código de Controle do Documento: b047ca16-7001-40ca-bd73-d2c2e50b0bb7

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:21
Código de Controle do Documento: b047ca16-7001-40ca-bd73-d2c2e50b0bb7